



## **RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 024, de 23 de junho de 2025.**

Institui as Diretrizes da Política de Educação Integral em Tempo Integral para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no Art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 23 de junho de 2025, pelo Parecer CEE/SC nº 206/2025:

### **CONSIDERANDO:**

- I. Constituição Federal 1988;
- II. Convenção nº 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho - OIT trata sobre Povos Indígenas e Tribais;
- III. Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o "Estatuto da Criança e do Adolescente";
- IV. Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional";
- V. Lei Complementar nº 170/1998, dispõe sobre o "Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina";
- VI. Parecer CNE/CP nº 14/1999: Aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena;
- VII. Lei nº 10.639/ 2003, que altera a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências;
- VIII. Resolução CNE/CP nº 1/2004, que "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana";
- IX. Lei nº 11.645/2008, que "Altera a Lei nº 9.394/1996, modificada pela Lei nº 10.639/2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";

X. Parecer CNE/CEB nº 11/2010, que estabelece as “Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos”;

XI. Resolução CNE/CEB nº 5/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;

XII. Lei nº 12.764/2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”;

XIII. Parecer CNE/CEB nº 16/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

XIV. Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação, na meta 6, que determina que o Poder Público deve “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da Educação Básica”;

XV. Lei nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”;

XVI. Lei nº 16.794/2015, Plano Estadual de Educação de SC, cuja meta 6 prevê o oferecimento de “educação em tempo integral em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) nas escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes da Educação Básica, até o final da vigência deste Plano”;

XVII. Resolução CNE/CP nº 1/2015, “institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas”.

XVIII. Resolução CEE/SC nº 100/2016, que “Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”;

XIX. Resolução CEE/SC nº 063/2018, que “Dispõe sobre normas complementares para a Educação Básica nas Escolas do Campo, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, e estabelece outras providências”;

XX. Resolução CEE/SC nº 086/2019, que “Institui as Diretrizes para a organização da Educação Escolar Quilombola no Estado de Santa Catarina”;

XXI. Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XXII. Resolução CNE/CP nº 1/2021, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”;

XXIII. Resolução CEE/SC nº 004/2022, que “Institui as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”;

XXIV. Lei Federal nº 14.640/2023, que “Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273/2006, a Lei nº 13.415/2017, e a Lei nº 14.172/2021”;

XXV. Portaria MEC nº 1.495/2023, que “Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral”;

XXVI. Portaria MEC nº 2.036/2023, que “Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral”;

XXVII. Portaria MEC nº 748/2024, que estabelece estratégias, eixos estruturantes e ações complementares, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, tendo em vista as modalidades de oferta da Educação Básica previstas na Lei nº 9.394/1996, e o fortalecimento das políticas de educação ambiental; educação em direitos humanos; e educação para as relações étnico-raciais;

XXVIII. Resolução CEE/SC nº 049/2024, que altera o § 2º do art. 46 da Resolução nº 001/2022, que estabelece “Normas Complementares e Operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina”;

XXIX. Portaria MEC nº 470/2024, que institui a “Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola/PNEERQ”;

XXX. Resolução CNE/CEB nº 2/2024, que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM)”, esta resolução estabelece as diretrizes gerais para os Itinerários Formativos, que devem ser observados pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares na organização curricular;

XXXI. Lei nº 14.945/2024, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o Ensino Médio, e as Leis nº 14.818/2024, 12.711/2012, 11.096/2005 e 14.640/2023”;

XXXII. Lei nº 14.926/2024, que “Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental”.

XXXIII. Parecer CEE/SC nº 214/2024, “Estudos sobre Escola em Tempo Integral”.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Definir as diretrizes da Política da Educação Integral em Tempo Integral para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

**Parágrafo único.** Política é entendida como um conjunto de diretrizes e princípios orientadores das ações, decisões e estratégias públicas, que busca garantir o direito dos estudantes da Educação Integral em Tempo Integral.

## **CAPÍTULO I**

### **DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL**

**Art. 2º.** A Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade proporcionar educação em tempo integral na perspectiva da educação integral, por meio da ampliação gradativa do número de matrículas em todas as etapas e modalidades da Educação Básica no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina:

**I** - Educação Infantil;

**II** - Ensino Fundamental;

- III - Ensino Médio;
- IV - Educação Profissional e Tecnológica;
- V - Educação do Campo;
- VI - Educação Escolar Indígena;
- VII - Educação Escolar Quilombola;
- VIII - Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

**I** - Educação integral - como um processo educativo que visa desenvolver percursos formativos mais integrados, complexos e completos, que considerem os diferentes tempos, espaços e a educabilidade humana em sua múltipla dimensionalidade;

**II** - Escola de tempo integral – instituição escolar em que se aplica a ampliação do tempo escolar diário para no mínimo 07 (sete) horas diárias, ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

**III** - Educação Integral em tempo integral – concepção educativa que visa a formação multidimensional humana e que envolve a ampliação do tempo escolar no contexto da política estabelecida nesta Resolução;

**IV** - Currículo Integrado - Organização curricular que prioriza a integração de conhecimentos científicos e culturais, tempos escolares, espaços educativos, diversidades humanas e relação com os movimentos de vida nos territórios.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL**

**Art. 4º.** A oferta de educação em tempo integral se dará de forma gradativa, atendendo especialmente ao que determina o Art. 9º da Lei nº 14.640/ 2023, ouvindo-se a comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Às escolas indígenas e quilombolas devem assegurar consulta livre, com prévia informação às comunidades envolvidas, conforme estabelece a Convenção nº 169 da OIT.

**Art. 5º.** São diretrizes da Política de educação em tempo integral:

**I** - Expansão das escolas em tempo integral, orientada pela concepção da Educação Integral estabelecida nesta Resolução;

**II** - Oferta e progressão do número de matrículas na Educação Básica;

**III** - Currículos que visem o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral para todos os estudantes;

**IV** - Currículos integrados e acessíveis que considerem a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento da aprendizagem, da pesquisa científica, das práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e de brincar, das tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente, na promoção de práticas e ética do cuidado, saúde integral, além de outras formas de desenvolvimento humano;

**V** - Infraestrutura física e tecnológica das escolas de Educação Integral em Tempo Integral com garantia de ambientes que favoreçam a diversificação de experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade ao público da educação especial, o respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

**VI** - Material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística;

**VII** - Práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar;

**VIII** - Participação ativa dos estudantes e reconhecimento do seu papel no processo de construção e apropriação do conhecimento desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, em uma perspectiva de autonomia progressiva;

**IX** - Fortalecimento das instâncias democráticas na escola com vistas a participação de todos no processo educacional;

**X** - Integração da escola com os territórios de vida dos estudantes e com a comunidade de que fazem parte, com vistas ao reconhecimento dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas nos seus entornos;

**XI** - Articulação intersetorial das políticas e órgãos públicos, bem como com organizações da sociedade civil, para promoção da Educação Integral em Tempo Integral;

**XII** - Valorização dos profissionais que atuam nas escolas em tempo integral, com progressiva implantação da dedicação exclusiva desses profissionais nas escolas de tempo integral;

**XIII** - Disponibilização de estrutura física, pedagógica e de carga horária para o planejamento dos professores;

**XIV** - Garantia de consulta à comunidade escolar, incluindo o público das modalidades (Educação Profissional e Tecnológica no Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Bilíngue de Surdos e Educação Especial) sobre a oferta da escola de Educação Integral em Tempo Integral;

**XV** - Desenvolvimento de estratégias visando a redução das desigualdades étnico raciais, socioeconômicas, territoriais, socioambientais, de gênero, do público da educação especial e dos jovens que cumprem medidas socioeducativas;

**XVI** - Oferta e progressão de matrículas de Ensino Médio Integral em Tempo Integral articuladas à educação profissional técnica;

**XVII** - Oferta e progressão de matrículas de tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e normativas próprias;

**XVIII** - Prioridade na distribuição de matrículas de tempo integral aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros;

**XIX** - Garantia da implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 de forma transversal e interdisciplinar.

**XX** - Valorização do conhecimento ancestral, a partir do conjunto de saberes, práticas e tradições transmitidas de geração em geração.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CURRÍCULO**

**Art. 6º.** Os currículos, na Política de Educação Integral em Tempo Integral para o Território Catarinense, são concebidos como espaços articulados e articuladores de formação de modo a envolver e agregar todos os sujeitos em sua integralidade. Devem ser dinâmicos e considerar a pluralidade de vozes, de experiências, de ritmos, de culturas e de interesses.

**Art. 7º.** A estruturação dos currículos, na proposta de educação em tempo integral articulada à concepção de educação integral, deverá considerar preferencialmente os seguintes documentos orientadores: Proposta Curricular de Santa Catarina (1991, 1998, 2005 e 2014), Base Nacional Comum Curricular (2017), Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense (2019), Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense (2021), bem como orientações curriculares de cada etapa e modalidade de ensino.

**Art. 8º.** Integração curricular é um princípio essencial na Escola de Educação Integral em Tempo Integral e deverá ocorrer pela articulação entre a base comum, composta pelos componentes curriculares previstos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (2010), a parte diversificada e os itinerários formativos, definidos pelas Redes de Ensino que integram o Sistema Estadual de Educação e escola, conforme o contexto social e cultural da comunidade.

**Art. 9º.** No âmbito da Educação Escolar Indígena, o currículo deve ser compreendido como um conjunto vivo de práticas, narrativas, línguas, espiritualidades e modos próprios de ensinar e de aprender, definidos pelas comunidades. A integração curricular deve ser pensada a partir das matrizes culturais, dos sistemas próprios de conhecimento e da relação indissociável entre língua, território e identidade.

**Parágrafo único.** A escola indígena e quilombola em tempo integral deve garantir que os eixos estruturantes contemplem os saberes tradicionais, os tempos de escuta e de partilha comunitária, os conhecimentos ambientais, o uso das línguas indígenas e a formação de lideranças comprometidas com os projetos de vida dos povos.

**Art. 10.** Organização curricular que contemple planejamento integrado entre as áreas do conhecimento, valorizando a interdisciplinaridade, de modo a proporcionar que os componentes curriculares se articulem em torno de objetivos comuns, com foco na realidade dos estudantes e nos contextos em que estão inseridos.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 11.** Garantir a contratação progressiva de profissionais habilitados e, preferencialmente, efetivos para atuar nas escolas de Educação Integral em Tempo Integral.

**Parágrafo único.** Havendo a implementação de escola de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Escolar Quilombola, que a seleção dos professores ocorra em articulação com a mantenedora da Rede de Ensino e com a Associação das Comunidades Remanescentes Quilombolas e, no caso, para às comunidades sem associação, a escolha será feita em assembleia, com apresentação obrigatória da Carta de Anuência, conforme Convenção 169 da OIT.

**Art. 12.** Assegurar equipes administrativas e pedagógicas e demais profissionais necessários para atuar nas escolas de Educação Integral em Tempo Integral.

**Art. 13.** Ofertar formação continuada presencial aos profissionais da educação, garantindo as especificidades socioculturais dos povos indígenas, dos quilombolas, do campo, da educação especial e para as relações étnico-raciais.

**Parágrafo único.** A formação continuada contempla cursos, encontros, seminários, oficinas e demais atividades formativas, que contribuam para a qualificação do trabalho docente.

**Art. 14.** A formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas indígenas deve ser construída com protagonismo das comunidades, incorporando mestres dos saberes tradicionais, lideranças espirituais, falantes das línguas originárias e pesquisadores indígenas, respeitando os tempos próprios dos povos, seus modos de escuta e sua concepção de conhecimento como bem coletivo.

**Parágrafo único.** Os conteúdos formativos devem ser orientados pelos projetos político-pedagógicos das comunidades indígenas, assegurando o direito à diferença, à interculturalidade e à autodeterminação dos povos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS TERRITÓRIOS EDUCATIVOS**

**Art. 15.** A Política de Educação Integral em Tempo Integral está ancorada na compreensão ampliada do conceito de território, concebendo-o não apenas como um espaço físico, mas como um espaço vivido, simbólico, afetivo, social e historicamente construído.

**I** - Territórios educativos são aqueles nos quais os sujeitos constroem suas experiências, identidades, relações e significados e que são incorporados no currículo da Educação Integral em Tempo Integral com intencionalidade educativa.

**II** - Nos territórios educativos estão presentes espaços físicos e imateriais, contextos de vida individual e coletiva, agentes educadores, expressões culturais, de trabalho, enfim, de toda a dinâmica social.

**III** - Nas escolas indígenas o território é princípio formativo, sendo mais do que espaço geográfico, o território é lugar de memória, espiritualidade, trabalho, linguagem e pertencimento, nele que se inscrevem os saberes, os rituais, os ciclos da natureza e os modos de vida que estruturam a educação comunitária, não se medindo o tempo em horas de relógio, respeitando os calendários próprios e fortalecendo os processos educativos que ocorrem dentro e fora da estrutura escolar.

## CAPÍTULO VI

### DA INTERSETORIALIDADE

**Art. 16.** A intersectorialidade é entendida como a articulação entre políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como, organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção da Educação Integral em Tempo Integral e proteção de direitos dos estudantes.

**Parágrafo único.** No que se refere a intersectorialidade na Educação Integral em Tempo Integral Quilombola, é necessário haver interlocução com a mantenedora da Rede de Ensino e as comunidades.

**Art. 17.** A intersectorialidade é estratégia e caminho para a garantia da equidade, qualidade e inclusão educacional.

**Art. 18.** O fortalecimento e ampliação das redes intersectoriais devem promover a governança colaborativa e a corresponsabilidade entre os entes envolvidos, em que a educação seja o núcleo de articulação comunitária, reconhecida como agente estratégico na promoção do desenvolvimento integral dos estudantes e na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária.

**Art. 19.** A intersectorialidade é estratégia necessária, especialmente para cada uma das modalidades (Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e Educação Especial), devendo ser implementada com respeito às especificidades dos estudantes e de seus contextos sociais e comunitários.

## CAPÍTULO VII

### DA IMPLANTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 20.** Para a implantação e desenvolvimento da Política de Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Estadual de Ensino, as instituições mantenedoras deverão:

I - Garantir condições estruturais e tecnológicas adequadas com ambientes providos de acessibilidade, salubridade, conforto e segurança, para o desenvolvimento das atividades pedagógicas;

**II** - Disponibilizar materiais didático-pedagógicos e equipamentos de acordo com as demandas específicas das escolas e dos territórios;

**III** - Assegurar atendimento e permanência com qualidade aos estudantes matriculados em escolas de Educação Integral em Tempo Integral;

**IV** - Apresentar e desenvolver planos integrados de Formação Continuada aos profissionais de Educação;

**V** - Promover e acompanhar a atualização das Matrizes Curriculares, do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, em parceria com a comunidade escolar, levando em consideração as especificidades da Educação do Campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola;

**VI** - Prover professores e demais profissionais habilitados, com formação específica e em quantidade suficiente, para atender a ampliação do tempo na Educação Integral em Tempo Integral.

**VII** - Utilizar instrumentos e metodologias construídas em diálogo com as comunidades, respeitando seus critérios de qualidade, seus modos de acompanhar a aprendizagem e os processos de formação da Educação Integral em Tempo Integral nas escolas indígenas, garantindo que a política seja coerente com os projetos de vida dos povos, com sua organização social e com a efetivação de seus direitos originários.

**Parágrafo único.** A entidade mantenedora definirá e implementará procedimentos de monitoramento e avaliação permanente das instituições de Educação Integral em Tempo Integral, com base na transparência e publicidade dos resultados, buscando a progressiva qualidade do processo educacional.

**Art. 21.** A mantenedora deverá requerer à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC, a apreciação do projeto de implantação/implementação da política, encaminhando os seguintes documentos:

**I** - Ofício endereçado ao presidente do CEE/SC;

**II** - Cópia dos atos autorizativos;

**III** - Regimento Escolar reformulado ou revisão;

**IV** - Plano de formação continuada dos profissionais de educação;

**V** - Matriz curricular para o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e as suas modalidades;

**VI** - Proposta pedagógica, reformulada ou revisada;

**VII** - Visita de verificação *in loco*, realizada pela Coordenadoria Regional de Educação e/ou CEE/SC observando as seguintes informações:

**a)** Espaço físico e as condições de uso dos ambientes, destinados à oferta da Educação Integral em Tempo Integral;

**b)** O mobiliário, os materiais didático-pedagógicos, recursos áudios-visuais, equipamentos tecnológicos e o acervo bibliográfico;

**c)** A acessibilidade nas suas dimensões: arquitetônica, comunicacional, instrumental, metodológica, programática e natural.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Florianópolis, 23 de junho de 2025.

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]